



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2011

Dispõe sobre a comunicação ao contribuinte do acesso a seus dados cadastrais e fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Sandes Júnior, pretende modificar a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata sobre a Administração Tributária Federal, altera dispositivos legais e dá outras providências, para introduzir procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao acesso a dados cadastrais e fiscais de contribuintes.

Ao acrescentar parágrafo e incisos ao art. 45 da citada lei, a proposição fixa a obrigatoriedade do órgão de administração tributária federal de enviar mensagem eletrônica, pela rede mundial de computadores, ao contribuinte que tiver seus dados cadastrais e fiscais consultados, identificando-os, além de especificar dia, hora e unidade fiscal executora, bem como o servidor responsável.

Ademais, a proposição determina prazos para o envio da comunicação em tela, definindo: em até 360 dias, para os casos em que houver risco de danos físicos ao servidor ou à eficácia do trabalho fiscal, vinculando a mensagem proposta à solicitação do Secretário da Receita Federal para autoridade judiciária, que poderá dispensar a identificação do servidor; em até 120 dias, para os casos da consulta relacionar-se com o desempenho de ação fiscal e o acesso seja realizado com prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil e de imediato, para as demais circunstâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A observância dos direitos fundamentais do cidadão, em especial a defesa da dignidade e da privacidade, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a par do atendimento aos princípios que regem a administração pública, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, justificam a pretensão, que busca reposicionar a ação fiscal, conciliando o combate à sonegação com o respeito à transparência no trato de informações sigilosas.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2011.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32 inc. X, letras “h” e “j”; 53 inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

A par disso, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, exige, no que se refere a medidas provisórias e projetos de leis que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receitas, que as proposições devem estar acompanhadas de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos. A medida saneadora impõe a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes.

Entretanto, é preciso observar que por regular matéria de caráter estritamente normativo, o projeto de lei em tela não apresenta aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não produzindo, portanto, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Quanto ao mérito, vale notar que no bojo das premissas de transparência da administração pública, ora enfatizadas, o art. 48 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, posteriormente alterado pela Lei Complementar n.º 131, de 2009, define instrumentos de transparência da gestão fiscal, propugna ampla divulgação de dados e informações de interesse geral, por meios eletrônicos de acesso público, além de incentivar a participação popular, dentre outras, como formas de garantir clareza aos atos da administração de recursos públicos. Neste sentido, são divulgados planos, orçamentos e relatórios de gestão, em todas as esferas e níveis de governo.

A transparência, no entanto, como princípio que norteia a administração pública, deve obrigar igualmente a divulgação dos atos e procedimentos adotados pela administração pública com relação aos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

privados, atendida a exigência do sigilo fiscal, como forma de reciprocidade, resguardando, no caso, o direito do contribuinte de ser informado quando do acesso a seus dados patrimoniais e financeiros pelo órgão fiscal.

Com efeito, os princípios que delimitam a administração pública obrigam a administração fiscal, da qual faz parte. Assim, os atos do órgão fiscal devem atender aos princípios: da legalidade e da moralidade (exigência de lei, art.5º II e LXXIII da Constituição Federal-CF); da impessoalidade (neutralidade, justificação de discriminações e responsabilidade por danos causados a terceiros, art.37 e § 6º da CF); da publicidade (obrigação de fornecer informações de interesse particular ou coletivo ou geral no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvado o sigilo, art.5º, XXXIII da CF); da eficiência (manter qualidade de serviços com racionalidade de gastos, EC 19/98, art.37, II da CF, art. 39, § 2º; art. 41, art. 169) e da isonomia (art.3º, IV, art.5º, art.7º, XXX, art.150, II, da CF).

A respeito deste último princípio, qual seja da isonomia, cabem as considerações seguintes. Diferentemente do princípio da igualdade, que consagra que todos são iguais perante a lei, expresso no art. 5º da Constituição Federal, a igualdade jurídica se verifica no princípio da isonomia, que preceitua o tratamento igualitário para os iguais e o tratamento desigual para os desiguais, de tal maneira que a lei possa considerar as desigualdades de fato. Isto significa que a adoção de tratamento diverso busca alcançar uma igualdade real, material, substancial, e não uma igualdade formal. De outra forma a discriminação será inconstitucional.

Precedente significativo de adoção da isonomia pela administração fiscal ocorreu há poucos anos, com relação à taxa de atualização monetária. Apesar de questionamentos quanto à constitucionalidade da adoção do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para fins tributários, por falta de sustentação legal para a indexação de débitos tributários, sua aplicação a partir de janeiro de 1996, se deu pelo §4º do art. 39, da Lei 9.250, de 1995, que determinou o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic para as compensações ou restituições de origem tributária. Com isso, a administração tributária utilizou-se do princípio da isonomia para aplicar aos créditos do contribuinte oriundos de compensação de montante pago indevidamente o mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

referencial de atualização de moeda que já era cobrado para débitos do contribuinte em mora.

Ao confrontarmos a determinação legal de prestação de informações do interesse do contribuinte, por meio eletrônico e em prazo definido, com a legislação tributária vigente, verificamos que medida proposta guarda similitude com as exigências da administração fiscal relativas a intimações e à prestação de obrigações acessórias, por exemplo, como é o caso da apresentação de declaração anual de ajuste, que devem ser efetuadas por meio eletrônico, em prazos definidos.

Embora os prazos de comunicação definidos na proposição em exame possam quiçá acarretar óbices à operacionalização da medida proposta, em especial no caso de malhas, sem dúvida obrigarão os órgãos fiscais a agilitem as ações de revisão ou de fiscalização, com reflexos nos critérios de seleção de contribuintes em função dos recursos funcionais e técnicos disponíveis.

Pelas considerações apresentadas, estamos confiantes de que o princípio da isonomia deve ser perseguido, sempre que possível, na relação fisco *versus* contribuinte, como via de mão dupla, a fortalecer sistema de confiança recíproca.

À vista do exposto, deixamos de nos manifestar quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 113, de 2011, por não haver implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou da despesa públicas, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator